



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

PROC. N.º	191/09	00
FOLHAS	90	00

P. 13.767/08

LEI Nº 5.889, DE 05 DE ABRIL DE 2.010

Estabelece a Política Municipal de Educação Ambiental do Município de Bauru e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BAURU, nos termos do art. 51 da Lei Orgânica do Município de Bauru, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

TÍTULO I Das Disposições Gerais

- Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Educação Ambiental.
- Art. 2º A Política Municipal de Educação Ambiental é criada em conformidade com os princípios e objetivos de Política Nacional de Educação Ambiental (PNEA), o Programa Nacional de Educação Ambiental (ProNEA), da Política Estadual de Educação Ambiental e da Política Municipal de Meio Ambiente, estabelecida na legislação vigente e no Plano Municipal de Meio Ambiente – Agenda 21 Local de Bauru.
- Art. 3º A Secretaria Municipal de Educação em conjunto com a Secretaria Municipal do Meio Ambiente são os órgãos responsáveis pela execução da Política Municipal de Educação Ambiental.
- Art. 4º Entende-se por Educação Ambiental os processos permanentes de aprendizagem e formação individual e coletiva para reflexão e construção de valores, saberes, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências, visando à melhoria da qualidade da vida e uma relação sustentável da sociedade humana com o ambiente que a integra.
- Art. 5º A Educação Ambiental é um componente essencial e permanente da Educação, devendo estar presente de forma articulada e continuada em todos os níveis e modalidades dos processos educativos formal e não-formal.
- Art. 6º A Educação Ambiental é um componente essencial e permanente da Política Municipal de Meio Ambiente, devendo estar presente de forma articulada em todos os níveis e modalidades dos processos de gestão ambiental.
- Art. 7º Como parte do processo educativo mais amplo no Município de Bauru, todos têm o direito à Educação Ambiental, incumbindo ao Poder Público definir e implementar a Educação Ambiental, no âmbito de suas respectivas competências, nos termos dos artigos 205 e 225 da Constituição Federal, dos artigos 191 e 193, da Constituição do Estado de São Paulo e do Código Ambiental de Bauru (Lei Municipal nº 4.362, de 12 de janeiro de 1999).
- § 1º No âmbito do Poder Público Municipal compete:



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

PROC. N.º 191/09
FOLHAS 91

Ref. Lei nº 5.889/10

- I - à Secretaria Municipal do Meio Ambiente em cooperação com outros órgãos públicos, instâncias de gestão participativa, instituições privadas e sociedade civil organizada coordenar, fomentar e promover a educação ambiental, bem como estabelecer diretrizes de educação ambiental no licenciamento ambiental;
- II - à Secretaria Municipal de Educação fomentar, promover e desenvolver a educação ambiental de forma transversal no currículo escolar e integrá-la como prática educativa contínua e permanente em todos os níveis e modalidades do ensino formal;
- III - as demais Secretarias e autarquias implementar a educação ambiental voltada para a gestão das políticas públicas setoriais em conformidade com suas respectivas especificidades.

§ 2º

No âmbito dos demais setores cabe:

- I - às instituições educativas da rede privada, promover a Educação Ambiental de maneira transversal e interdisciplinar integrada aos programas educacionais que desenvolvem;
- II - aos meios de comunicação de massa de todos os setores, promover, disseminar e democratizar as informações e a formação, de maneira ativa e permanente na construção de práticas socioambientais;
- III - às empresas, entidades de classe, instituições públicas e privadas, promover programas destinados à formação dos trabalhadores e empregadores, visando a melhoria e ao controle efetivo sobre o ambiente de trabalho, bem como as repercussões do processo produtivo no meio ambiente;
- IV - ao setor privado cabe inserir a educação ambiental permeando o licenciamento, assim como no planejamento e execução de obras, nas atividades, nos processos produtivos, nos empreendimentos e exploração de recursos naturais de qualquer espécie, sob o enfoque da sustentabilidade e a melhoria da qualidade ambiental e saúde pública;
- V - às Organizações Não Governamentais e Movimentos Sociais, desenvolver programas, projetos e produtos de Educação Ambiental para estimular a formação crítica da/o cidadã/ao no conhecimento e exercício de seus direitos e deveres constitucionais, em relação a questão ambiental, a transparência de informações sobre a sustentabilidade socioambiental e ao controle social dos atos dos Setores Público e Privado;
- VI - à sociedade como um todo, exercer o controle social sobre as ações da gestão pública na execução das políticas públicas ambientais e atuação individual e coletiva voltadas para a prevenção, a identificação, minimização e solução de problemas socioambientais.

Art. 8º

São princípios básicos da Educação Ambiental:

- I - o enfoque humanístico, sistêmico, democrático e participativo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

PROC. N.º	251/09	<i>[Handwritten Signature]</i>
FOLHAS	92	

Ref. Lei nº 5.889/10

- II – a concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio natural, o socioeconômico, político e cultural, sob o enfoque da sustentabilidade;
- III – o pluralismo de idéias e concepções pedagógicas, na perspectiva da multidisciplinaridade, interdisciplinaridade e transdisciplinaridade;
- IV – a vinculação entre a ética, a educação, a saúde pública, comunicação, o trabalho e as práticas socioambientais;
- V – a garantia de continuidade, permanência e articulação do processo educativo com todos os indivíduos e grupos sociais;
- VI – a permanente avaliação crítica do processo educativo;
- VII – a abordagem articulada das questões socioambientais locais, regionais, nacionais e globais;
- VIII – o respeito e valorização da pluralidade, da diversidade cultural e do conhecimento e práticas tradicionais;
- IX – a promoção da equidade social e econômica;
- X – a promoção do exercício permanente do diálogo, da alteridade, da solidariedade, da co-responsabilidade e da cooperação entre todos os setores sociais;
- XI – estimular o debate sobre os sistemas de produção e consumo, enfatizando os sustentáveis.

Art. 9º

São objetivos fundamentais da Educação Ambiental no Município de Bauru:

- I – a construção de uma sociedade ecologicamente responsável, economicamente viável, culturalmente diversa, politicamente atuante e socialmente justa;
- II – o desenvolvimento de uma compreensão integrada do meio ambiente em suas múltiplas e complexas relações envolvendo aspectos ecológicos, históricos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais, tecnológicos e éticos;
- III – a garantia da democratização e a socialização das informações socioambientais;
- IV – a participação da sociedade na discussão das questões socioambientais fortalecendo o exercício da cidadania e o desenvolvimento de uma consciência crítica e ética;
- V – o incentivo à participação comunitária ativa, permanente e responsável na proteção, preservação e conservação do equilíbrio do meio ambiente, entendendo-se a defesa da qualidade ambiental como um valor inseparável do exercício da cidadania;

[Handwritten mark]



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

PROC. N° 151/03
FOLHAS 93

Ref. Lei nº 5.889/10

- VI - incentivar a formação de grupos voltados para as questões socioambientais nas instituições públicas, sociais e privadas;
- VII - o fortalecimento da integração entre ciência e tecnologia, em especial o estímulo à adoção de práticas sustentáveis que minimizem os impactos negativos sobre o ambiente;
- VIII - o fortalecimento da cidadania, auto-determinação dos povos e a solidariedade como fundamentos para o futuro da humanidade;
- IX - o desenvolvimento de programas, projetos e ações de educação ambiental integrados ao ecoturismo, mudanças climáticas, ao zoneamento ambiental, à gestão dos resíduos sólidos e do saneamento ambiental, ao gerenciamento costeiro, à gestão da qualidade dos recursos hídricos, e uso do solo, do ar, ao manejo dos recursos florestais, à administração das unidades de conservação e das áreas especialmente protegidas, ao uso e ocupação do solo, à preparação e mobilização de comunidades situadas em áreas de risco tecnológico, risco geológico e risco hidrológico, ao desenvolvimento urbano, ao planejamento dos transportes, ao desenvolvimento das atividades agrícolas e das atividades industriais, ao desenvolvimento de tecnologias, ao consumo e à defesa do patrimônio natural, histórico e cultural;
- X - o estímulo à criação, fortalecimento e ampliação das,
 - a) Redes de Educação Ambiental,
 - b) Núcleos de Educação Ambiental,
 - c) Coletivos Jovens de Meio Ambiente,
 - d) Coletivos Educadores, e outros coletivos organizados,
 - e) Fóruns,
 - f) Colegiados,
 - g) Câmaras técnicas,
 - h) Comissões

CAPÍTULO II - DA POLÍTICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Seção I - Disposições Gerais

- Art. 10 A Política Municipal de Educação Ambiental envolve em sua esfera de ação instituições educacionais públicas e privadas dos sistemas de ensino, órgãos públicos do estado e municípios, organizações não governamentais, demais instituições como, Redes de Educação Ambiental, Núcleos de Educação Ambiental, Coletivos Jovens de meio ambiente, Coletivos Educadores, e outros coletivos organizados, fóruns, colegiados, câmaras técnicas e comissões.
- Art. 11 As atividades vinculadas à Política Municipal de Educação Ambiental devem ser desenvolvidas em processos formativos, por meio das seguintes linhas de atuação interrelacionadas:



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

PROC. N.º	191/09	<i>[Signature]</i>
FOLHAS	94	

Ref. Lei nº 5.889/10

- I - formação de recursos humanos;
- II - comunicação;
- III - produção e divulgação de material educativo;
- IV - gestão participativa e compartilhada;
- V - desenvolvimento de estudos, pesquisas e experimentações;
- VI - desenvolvimento de programas e projetos, acompanhamento e avaliação.

Art. 12 Entende-se por Programa Municipal de Educação Ambiental o conjunto de diretrizes definidas pelo Poder Público, respeitados os princípios e objetivos fixados nesta Lei, sendo objeto de regulamentação.

Art. 13 A formação de recursos humanos tem por diretrizes:

- I - a incorporação da dimensão socioambiental na formação, especialização e atualização das/os educadoras/es de todos os níveis e modalidades de ensino;
- II - a incorporação da dimensão socioambiental na formação, especialização e atualização dos profissionais de todas as áreas;
- III - a preparação de profissionais orientados para as atividades de gestão ambiental e de outros campos na área socioambiental;
- IV - o atendimento da demanda dos diversos segmentos da sociedade no que diz respeito à questão socioambiental.

§ 1º as atividades acima elencadas serão detalhadas no Programa Municipal de Educação Ambiental.

§ 2º as ações de estudos, pesquisas e experimentação voltar-se-ão para:

- I - o desenvolvimento de tecnologias sociais, instrumentos e metodologias, visando à incorporação da dimensão socioambiental, de forma multi, inter e transdisciplinar nos diferentes níveis e modalidades de ensino;
- II - a construção de conhecimentos e difusão de tecnologias limpas/alternativas;
- III - o estímulo à participação da sociedade na formulação e execução de pesquisas relacionadas à questão socioambiental;
- IV - a busca de alternativas curriculares e metodológicas de formação na área socioambiental;
- V - o apoio a iniciativas e experiências locais e regionais, incluindo a produção de material educativo e informativo;
- VI - O estímulo e apoio a montagem e integração de redes de banco de dados e imagens, para apoio às ações enumeradas nos incisos I a V.

[Signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

PROC. N.º	191/09	
FOLHAS	95	

Ref. Lei nº 5.889/10

Seção II - Da Educação Ambiental Formal

- Art. 14 Entende-se por educação ambiental formal no âmbito escolar, aquela desenvolvida no campo curricular das instituições escolares públicas, privadas e comunitárias de ensino.
- Art. 15 A Educação Ambiental no âmbito escolar deve respeitar e valorizar a história, a cultura e o ambiente para criar identidades, fortalecendo a cultura local e reduzindo preconceitos e desigualdades.
- Art. 16 A Educação Ambiental a ser desenvolvida em todos os níveis e modalidades de ensino da educação básica caracterizar-se-á como uma prática educativa e integrada contínua e permanente aos projetos educacionais desenvolvidos pelas instituições de ensino, incorporada ao Projeto Político Pedagógico das Escolas.
- Parágrafo único. A educação ambiental não deve ser implantada como disciplina específica no currículo de ensino, devendo ser inserida de forma transversal no âmbito curricular.
- Art. 17 As/os professoras/es em atividade tanto da rede pública e ou da rede privada devem receber complementação em sua formação de acordo com os fundamentos da Política Municipal de Educação Ambiental.
- Art. 18 As atividades pedagógicas teórico-práticas devem priorizar questões relativas:
- I - ao meio ambiente local ouvida a respectiva comunidade na identificação dos problemas e busca de soluções;
 - II - à realização de ações de sensibilização e conscientização;
 - III- estimular vivências em meios naturais por meio de visitas monitoradas e estudos de campo para que estas se tornem concretas na formação do entendimento de ecossistema e suas inter-relações.
- Art. 19 As Instituições de Ensino inseridas em Unidades de Conservação, quando em visita ou sem seu entorno deverão incorporar atividades que valorizem a integração, o envolvimento e a participação na realidade local.
- Art. 20 Caberá à Secretaria Municipal de Educação:
- I - promover a formação continuada em educação ambiental dos professores e gestores das respectivas redes de ensino, inseridos em seus respectivos Planos de ações para a formação e aperfeiçoamento dos educadores;
 - II - fomentar a participação do setor privado, instituições governamentais e não governamentais para a implementação de ações de formação continuada, produção e divulgação de materiais didático-pedagógicos pelas diferentes mídias.

Seção III - Educação Ambiental Não Formal



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

PROC. N.º 191/09

FOLHAS 96

Ref. Lei nº 5.889/10

- Art. 21 Entende-se por Educação Ambiental não formal as ações e práticas educativas voltadas à sensibilização, conscientização, mobilização e formação coletiva para proteção e defesa do meio ambiente e melhoria da qualidade da vida.
- Art. 22 O Poder Público incentivará e criará instrumentos que viabilizem:
- I - a difusão, nos meios de comunicação de massa em programas e campanhas educativas relacionadas ao meio ambiente e tecnologias sustentáveis;
 - II - a comunicação e o desenvolvimento de redes, coletivos e núcleos de Educação Ambiental;
 - III - promover ações educativas, por meio da comunicação, utilizando recursos midiáticos e tecnológicos em produções dos próprios educandos para informar, mobilizar e difundir a educação ambiental;
 - IV - a ampla participação da sociedade, das instituições de ensino e pesquisa, organização não governamentais e demais instituições na formulação e execução de programas e atividades vinculadas à educação ambiental não formal;
 - V - o apoio e a participação de empresas públicas e privadas no desenvolvimento de programas de Educação Ambiental em parceria com as organizações não governamentais, coletivos e redes;
 - VI - a sensibilização da sociedade para a importância da participação e acompanhamento da gestão ambiental nas Bacias Hidrográficas, Biomas, Unidades de Conservação, Territórios e Municípios;
 - VII - desenvolvimento do turismo sustentável;
 - VIII - o apoio a formação e estruturação dos Coletivos Jovens de Meio Ambiente do Município bem como os demais coletivos que desenvolvem projetos na área de Educação Ambiental;
 - IX - o desenvolvimento de projetos ambientais sustentáveis, elaborados pelos grupos e comunidades;
 - X - a formação de núcleos de estudos ambientais nas instituições públicas e privadas;
 - XI - o desenvolvimento da Educação Ambiental a partir de processos metodológicos participativos, inclusivos e abrangentes, valorizando a pluralidade cultural, os saberes e as especificidades de gênero e etnias;
 - XII - a inserção do componente Educação Ambiental nos programas e projetos financiados por recursos públicos e privados;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

PROC. N.º	191/08	
FOLHAS	97	

Ref. Lei nº 5.889/10

- XIII – Educação Ambiental de forma compartilhada e integrada às demais políticas públicas;
- XIV – a inserção da Educação Ambiental nos programas de extensão rural pública e privada;
- XV – a formação em educação ambiental para os membros das instâncias de controle social, como conselhos e demais espaços de participação pública, afim de que possam utilizá-la como instrumento de gestão pública permanente nessas instâncias;
- XVI - a adoção de parâmetros e de indicadores de melhoria da qualidade da vida e do meio ambiente nos programas e projetos de educação ambiental em todos os níveis de atuação.

IV- Do Sistema de Referências para Educação Ambiental

- Art. 23 Fica implantado o Sistema de Referências para Educação Ambiental com a finalidade de reunir, sistematizar e difundir informações e experiências, bem como realizar diagnóstico, estabelecer indicadores e avaliar programas, projetos e as ações, de educação ambiental no Município de Bauru.
- Art. 24 Compete à Secretaria do Meio Ambiente e da Educação disponibilizar suporte bibliográfico, informativo e metodológico na área de educação ambiental bem como, produzir e divulgar material didático-pedagógico pelas diferentes mídias.
- Art. 25 A Secretaria do Meio Ambiente e da Educação poderão criar, fortalecer e fomentar Centros de Referência de Educação Ambiental, para a manutenção do acervo impresso, digital e audio-visual, em ambiente físico e eletrônico adequado à sua conservação, consulta e difusão.

CAPÍTULO III – DA EXECUÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Seção I

Da Estruturação, Funcionamento e Atribuições

- Art. 26 Fica criada o Comitê Interinstitucional de Educação Ambiental – CIEA, como um órgão colegiado de caráter deliberativo, composto paritariamente por representantes governamentais e não governamentais, com a finalidade de apoiar a implantação da Política Municipal de Educação Ambiental e de apreciar, formular, propor e avaliar programas, projetos e ações de educação ambiental e exercer o controle social.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

PROC. N.º	191/03	
FOLHAS	98	

Ref. Lei nº 5.889/10

Art. 27 O Comitê Interinstitucional de Educação Ambiental – CIEA será composto através de Decreto Municipal.

Art. 28 São atribuições que competem ao CIEA:

- I – definição de diretrizes e a elaboração participativa do Programa Municipal de Educação Ambiental;
- II – articulação, coordenação e supervisão de planos, programas e projetos na área de educação ambiental;
- III – orientação, participação e viabilização na negociação de financiamentos a planos, programas e projetos na área de educação ambiental;
- IV – acompanhamento e avaliação permanente da Política Municipal de Educação Ambiental;
- V – articulação com o governo federal e estadual na implementação e monitoramento das Políticas, programas e projetos, contribuindo para a existência de um forte Sistema Nacional de Educação Ambiental.
- VI – articulação com os demais órgãos e instituições visando a destinação de recursos para a Educação Ambiental oriundos das compensações ambientais.

Seção II Dos Recursos Financeiros

Art. 29 A Secretaria Municipal do Meio Ambiente, a Secretaria Municipal da Educação e os demais órgãos, no âmbito de suas políticas públicas deverão consignar em seus orçamentos recursos necessários ao desenvolvimento de programas, projetos e ações de educação ambiental.

Art. 30 A seleção de planos e programas para alocação de recursos públicos em Educação Ambiental deve ser realizada levando-se em conta os seguintes critérios:

- I – conformidade com princípios, objetivos e diretrizes da Política Municipal de Educação Ambiental;
- II – economicidade, medida pela relação e magnitude dos recursos a alocar e o retorno socioambiental, utilizando-se indicadores qualitativos e quantitativo;
- III – análise da sustentabilidade dos planos, programas e projetos em Educação Ambiental que deverá contemplar a capacidade institucional e a continuidade dos planos programas e projetos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

PROC. N.º	151/05	80
FOLHAS	99	

Ref. Lei nº 5.889/10

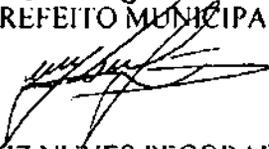
- Art. 31 Compete as Secretarias Municipais de Educação e de Meio Ambiente e do CIEA, avaliar e acompanhar os projetos de educação ambiental desenvolvidos com recursos municipais.
- Art. 32 Cabe as Secretarias Municipais de Educação e de Meio Ambiente estabelecer mecanismos de incentivo à aplicação de recursos privados em programas, projetos e ações de educação ambiental.
- Art. 33 Os fundos municipais deverão aplicarem recursos para o desenvolvimento de projetos de educação ambiental.

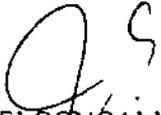
Capítulo IV – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 34 O poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 120 dias a contar da data de sua publicação.
- Art. 35 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Bauru, 05 de abril de 2.010.


RODRIGO ANTONIO DE AGOSTINHO MENDONÇA
PREFEITO MUNICIPAL


LUIZ NUNES PEGORARO
SECRETÁRIO MUNICIPAL DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS


VALCIRLEI GONÇALVES DA SILVA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

Projeto de iniciativa do
PODER EXECUTIVO

Registrada no Departamento de Comunicação e Documentação da Prefeitura, na mesma data.


ANDRÉA MARIA LIBERATO
RESPONDENDO PELO DEPARTAMENTO
DE COMUNICAÇÃO E DOCUMENTAÇÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

P. 13.767/08

DECRETO Nº 11.502, DE 21 DE MARÇO DE 2011

Regulamenta a Lei nº 5.889, de 05 de abril de 2010, determinando que se cumpra a Política Municipal de Educação Ambiental do Município de Bauru.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BAURU, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo artigo 51 da Lei Orgânica do Município de Bauru,

D E C R E T A

- Art. 1º A Política de Educação Ambiental do Município de Bauru deverá ser executada pela Secretaria Municipal da Educação em parceria com a Secretaria Municipal do Meio Ambiente.
- Art. 2º A Educação Ambiental consiste em processos permanentes de aprendizagem direcionados à reflexão e construção de valores, que demonstrem a importância da preservação do Meio Ambiente e da formação de uma sociedade local ecologicamente responsável, que busque uma melhor qualidade de vida adotando práticas sustentáveis.
- Art. 3º Este projeto deverá ser desenvolvido com pessoas de todas as faixas etárias e em todas as instituições de ensino, sejam Escolas Municipais, Estaduais, Privadas, de Ensino Fundamental, Médio, Nível Técnico e Superior. No entanto, terá prioridade a implementação em Escolas Municipais.
- Parágrafo único. A Educação Ambiental não será implantada como disciplina específica no currículo escolar, devendo apenas ser integrada de forma contínua e permanente aos projetos educacionais desenvolvidos pelas instituições de ensino, a fim de enfatizar o pluralismo de idéias e concepções pedagógicas, na perspectiva da multidisciplinariedade, interdisciplinariedade e transdisciplinariedade.
- Art. 4º O projeto também será desenvolvido fora das instituições de ensino, por meio de campanhas educativas voltadas à conscientização e mobilização da sociedade local para a proteção e defesa do meio ambiente e a utilização de tecnologias sustentáveis.
- Art. 5º A Educação Ambiental será implementada por profissionais especializados na área ambiental e servidores da Secretaria Municipal do Meio Ambiente e da Secretaria Municipal da Educação, desde que tenham qualificação na área ambiental.
- Art. 6º Os materiais gráficos utilizados para a Educação Ambiental deverão conter informações atualizadas sobre questões ambientais, em especial, as referentes ao município.
- Art. 7º A Prefeitura Municipal de Bauru deverá manter um link na página inicial de seu site, disponibilizando os materiais utilizados para a implementação da Educação Ambiental e divulgando os eventos que serão promovidos pelas Secretarias Municipais, Autarquias e EMDURB para tal finalidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Dec. n° 11.502/11

Art. 8º Os materiais a serem disponibilizados no link deverão passar por um processo de aprovação, devendo ser apresentados com antecedência mínima de 30 (trinta) dias em relação à data de sua disponibilização, a fim de que sejam submetidos a análises técnicas por membros da Secretaria Municipal do Meio Ambiente e da Secretaria Municipal da Educação.

Art. 9º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Bauru, 21 de março de 2.011.

RODRIGO ANTONIO DE AGOSTINHO MENDONÇA
PREFEITO MUNICIPAL

MAURÍCIO PONTES PORTO
SECRETÁRIO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

VALCIRLEI GONÇALVES DA SILVA
SECRETÁRIO DO MEIO AMBIENTE

VERA MARIZA REGINO CASÉRIO
SECRETÁRIA DA EDUCAÇÃO

Registrado no Departamento de Comunicação e Documentação da Prefeitura, na mesma data.

ANDRÉA MARIA LIBERATO
RESPONDENDO PELO DEPARTAMENTO DE COMUNICAÇÃO E DOCUMENTAÇÃO